



MINISTERIO  
DE SANIDAD, SERVICIOS SOCIALES  
E IGUALDAD



REPÚBLICA  
PORTUGUESA  
SAÚDE

## **ACORDO BILATERAL NÃO NORMATIVO DE COOPERAÇÃO**

**ENTRE**

**O MINISTÉRIO DA SAÚDE DA REPÚBLICA PORTUGUESA**

**E**

**O MINISTÉRIO DA SAÚDE, DOS SERVIÇOS SOCIAIS E DA  
IGUALDADE DO REINO DE ESPANHA**

**NO DOMÍNIO DA SAÚDE PÚBLICA NAS ÁREAS DE VIGILÂNCIA  
AMBIENTAL, ENTOMOLÓGICA, EPIDEMIOLÓGICA E DE  
INVESTIGAÇÃO DAS DOENÇAS TRANSMITIDAS POR VETORES.**



## O MINISTÉRIO DA SAÚDE DA REPÚBLICA PORTUGUESA

E

## O MINISTÉRIO DA SAÚDE, DOS SERVIÇOS SOCIAIS E DA IGUALDADE DO REINO DE ESPANHA

(Doravante designados coletivamente por «**Signatários**»)

Considerando os laços de amizade e de cooperação existentes entre os dois países;

Considerando a importância da saúde pública na deteção e resposta a doenças emergentes e re-emergentes, incluindo as transmitidas por vetores, representando estas uma preocupação crescente no âmbito da saúde pública;

Considerando a importância da partilha de conhecimentos e informação nas áreas da vigilância ambiental, entomológica, epidemiológica e investigação em saúde para a prevenção, controlo e resposta às doenças transmitidas por vetores;

Considerando a vontade dos dois Governos de trabalhar para o reforço da sua cooperação neste domínio;

**Alcancaram o seguinte acordo:**

### **ARTIGO 1.º: OBJETO**

O presente Acordo bilateral não normativo define o quadro de cooperação entre Portugal e Espanha no domínio da saúde pública, no âmbito da vigilância ambiental, entomológica, epidemiológica e investigação das doenças transmitidas por vetores.

### **ARTIGO 2.º: ÂMBITO DA COOPERAÇÃO**

Os Signatários cooperam segundo o princípio da reciprocidade e com a preocupação de proteção dos interesses comuns nas áreas transfronteiriças dos dois países, de forma a:

- A) Reforçar a vigilância ambiental, entomológica, epidemiológica e investigação na área das doenças transmitidas por vetores;
- B) Criar mecanismos de alerta, incluindo procedimentos e pontos focais, para a notificação imediata de eventos relevantes para a saúde humana no âmbito das doenças transmitidas por vetores;
- C) Articular os planos de contingência com o objetivo de minimizar impactos negativos decorrentes da eventual introdução e instalação de mosquitos invasores;
- D) Promover exercícios de simulação;
- E) Elaborar programas de formação, atualização e aperfeiçoamento aos profissionais de saúde envolvidos em atividades abrangidas pelo presente acordo;



- F) Promover o debate conjunto ao nível da vigilância ambiental, entomológica, epidemiológica e investigação em saúde para a prevenção, controlo e resposta às doenças transmitidas por vetores.

### **ARTIGO 3.º: COOPERAÇÃO NO ÂMBITO DA VIGILÂNCIA AMBIENTAL**

- A) Identificar áreas de risco nas regiões transfronteiriças, favoráveis ao desenvolvimento de vetores competentes para a transmissão de doenças;
- B) Monitorizar indicadores ambientais (alterações climáticas, existência de pântanos) propícios ao estabelecimento de vetores;

### **ARTIGO 4.º: COOPERAÇÃO NO ÂMBITO DA VIGILÂNCIA ENTOMOLÓGICA**

- a) Colaborar na identificação de metodologias comuns de vigilância entomológica nas regiões transfronteiriças;
- b) Partilhar dados de vigilância entomológica com vista à deteção precoce da presença de mosquitos invasores e a sua eventual infeção por agentes patogénicos;
- c) Adotar medidas conjuntas para reduzir e controlar as populações de vetores nas regiões transfronteiriças;

### **ARTIGO 5.º: COOPERAÇÃO NO ÂMBITO DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA**

- A) Partilhar informação gerada pelos sistemas de vigilância epidemiológica no âmbito da deteção precoce de casos de doenças transmitidas por vetores;
- B) Realizar conjuntamente a avaliação de risco face a estas ameaças transfronteiriças;
- C) Organizar iniciativas transfronteiriças no que respeita à eventual deslocação de equipas para avaliação ambiental e investigação de surtos ou de outros eventos de saúde pública;
- D) Troca de experiências e amostras laboratoriais no que se refere a investigação na área de entomologia médica, quer de vetores quer de agentes biológicos patogénicos; INSA.

### **ARTIGO 6.º: COOPERAÇÃO NO ÂMBITO DA INVESTIGAÇÃO**

- A) Colaborar em projetos de investigação científica sobre métodos de controlo de vetores e de doenças transmitidas por vetores.

### **ARTIGO 7.º: PROJETOS E ATIVIDADES**

O âmbito de cooperação visado no Artigo 2º e seguintes é acordado entre as partes, que definem os projetos, objetivos, atividades, custos, modos de financiamento, bem como o cronograma da sua implementação.



### **ARTIGO 8.º: FINANCIAMENTO**

Todas as despesas efetuadas ao abrigo do presente Acordo bilateral dependem da disponibilidade orçamental anual dos Signatários e devem ser efetuadas segundo a legislação interna em vigor nos seus Estados.

### **ARTIGO 9.º: MODIFICAÇÕES**

O presente Acordo bilateral pode ser modificado, a qualquer momento, por acordo mútuo do Signatários, expresso por escrito.

### **ARTIGO 10.º: PUBLICITAÇÃO**

Por acordo mútuo, os Signatários podem divulgar informações relativas às atividades realizadas no quadro do presente Acordo bilateral.

### **ARTIGO 11.º: RESOLUÇÃO DOS DESACORDOS**

O presente acordo bilateral não é juridicamente vinculativo nem está sujeito ao Direito Internacional.

Qualquer desacordo decorrente da interpretação ou aplicação do presente Acordo bilateral será resolvido amigavelmente, através da via diplomática.

### **ARTIGO 12.º: DURAÇÃO E PRODUÇÃO DE EFEITOS**

- A) O presente Acordo bilateral produz efeitos a partir da data de assinatura.
- B) O presente Acordo bilateral terá uma duração de cinco (5) anos a partir da data da sua assinatura, e é renovado por períodos de igual duração, a menos que um dos Signatários manifeste o desejo de pôr fim à sua aplicação, pela via diplomática, com um aviso prévio de seis (6) meses antes do termo da data de validade, ou a qualquer altura, desde que um dos Signatários notifique o outro, por escrito, exprimindo a sua intenção nesse sentido.
- C) A cessação de produção de efeitos do presente Acordo bilateral não afeta a implementação dos Programas e dos projetos em curso, a menos que os Signatários disponham de outra forma.



MINISTERIO  
DE SANIDAD, SERVICIOS SOCIALES  
E IGUALDAD



REPÚBLICA  
PORTUGUESA

SAÚDE

**ARTIGO 13.º: LEGISLAÇÃO NACIONAL**

As atividades de cooperação, previstas no presente Acordo bilateral, deverão ser realizadas nos termos da legislação interna em vigor nos Estados.

Para fazer fé, os Plenipotenciários, devidamente autorizados pelos respetivos Governos, assinam o presente Acordo bilateral, aos 10 de julho de 2017, em Madrid, em dois exemplares originais, nas línguas espanhola e portuguesa.

Pelo  
**MINISTÉRIO DA SAÚDE, DOS SERVIÇOS  
SOCIAIS E DA IGUALDADE DO REINO DE  
ESPANHA**

**A MINISTRA DA SAÚDE, DOS SERVIÇOS  
SOCIAIS E DA IGUALDADE DO REINO DE  
ESPANHA**

*Dolors Montserrat Montserrat*

Pelo  
**MINISTÉRIO DA SAÚDE DA  
REPÚBLICA PORTUGUESA**

**O MINISTRO DA SAÚDE DA  
REPÚBLICA PORTUGUESA**

*Adalberto Campos Fernandes*